



PROJETO DE LEI Nº 1.356/2019

DECLARA A CAVALGADA COMO
PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO
ESTADO DA PARAÍBA. **Exara-se parecer
favorável ao regular trâmite da matéria.**

Parecer favorável - No mérito, verificamos que a proposição é de fundamental importância, pois de fato a cavalgada é uma manifestação cultural integrante da cultura popular nordestina, tendo um papel de extrema importância para o comércio e para a comunidade nos locais onde são realizadas. Por tudo isso, consideramos louvável a presente propositura.

AUTOR(A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR(A): DEP. CHIÓ

PARECER Nº 55 __/2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei N.º 1.356/2019**, de autoria do Deputado Del. Wallber Virgolino, declarando como patrimônio cultural imaterial do Estado da Paraíba a Cavalgada.

A matéria constou no expediente do dia 04 de dezembro de 2019.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por objetivo declarar a Cavalgada como patrimônio cultural imaterial do Estado.

Em sua justificativa, o autor destaca que:

A Cavalgada é uma manifestação cultural, que pode ter sua iniciativa por diversos motivos, seja religioso, cívico, entretenimento e esporte, realizada em forma de passeio por grupos de cavaleiros, incluindo inclusive idosos e crianças.

Esta prática se tornou parte integrante da cultura popular nordestina, tendo papel de extrema importância para o comércio nas localidades onde são realizadas, sendo este o motivo mais que louvável de alça-la a Patrimônio Cultural e Imaterial.

Quanto aos aspectos atinentes a esta comissão, temos que a matéria trazida no presente projeto é de natureza legislativa, devido ao seu desígnio de proteger o patrimônio histórico e cultural da Paraíba, em conformidade ao trazido pela Constituição Estadual em seu **art.7º, §2º, VII**.

No que tange a competência legislativa constitucionalmente conferida aos Entes Federativos, ainda no mesmo parágrafo, temos que a competência para legislar acerca desta matéria é de natureza concorrente, do Estado e da União. Vejamos:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

*§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e **concorrentemente** com a União sobre:*

(...)

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico;

A Constituição Federal de 1988 determina em seu **§1º do art. 215** que o Estado proteja as manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Entendemos que nesse contexto inclui-se a prática da cavalgada.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Educação, Cultura e Desportos”



Ainda, a CF/88 tratou desta temática de maneira bastante inovadora, ao consagrar uma concepção de patrimônio histórico mais abrangente, de forma a compreender os bens culturais de maneira associada aos valores neles investidos e o que representam. Vejamos o teor do art.216 da nossa Carta Política:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

*III - **as criações científicas, artísticas e tecnológicas;***

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

*§ 1º **O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.***

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

*§ 3º **A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.***

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Superada a análise da constitucionalidade da propositura, que foi realizada pela CCJR, ocasião em que o parecer do relator pela constitucionalidade foi aprovado, compete a esta Comissão debruçar-se especificamente sobre o mérito



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Educação, Cultura e Desportos”



da propositura, ou seja, verificar se o Projeto é adequado ao melhor interesse dos paraibanos.

Por fim, no mérito, verificamos que a proposição é de fundamental importância, pois de fato a cavalgada é uma manifestação cultural integrante da cultura popular nordestina, tendo papel de extrema importância para o comércio e para a comunidade nos locais onde são realizadas. Por tudo isso, consideramos louvável a presente propositura.

Portanto, diante de tais considerações, depois de retido exame da matéria, vota pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.356/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.


Dep. CHIÓ
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Educação, Cultura e Desportos”



III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos opina, por unanimidade, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.356/2019**, nos termos do voto do (a) Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.

DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

DEP. ANDERSON-MONTEIRO

Membro

DEP. CHIÓ

Membro

DEP. DR. ÉRICO

Membro

DEP. _____

Membro

¹Parecer elaborado com assessoramento institucional do Analista Legislativo José João Correia de Oliveira Filho, Matrícula 290.858-1.